



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 187-43.2012.6.21.0018

PROCEDÊNCIA: DOM PEDRITO

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALIANÇA DOM PEDRITO MUITO MAIS,
COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E TRABALHISTA E POPULAR

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Utilização indevida de horário destinado à propaganda proporcional com publicidade da majoritária, afrontando o disposto no art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Sentença de procedência da representação.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva de coligação.

Reconhecida a invasão de horário da propaganda majoritária no espaço destinado à proporcional, ocasião em que listados onze motivos para o voto no partido do candidato a prefeito.

A responsabilidade pela veiculação supostamente equivocada não comporta análise do elemento subjetivo. Correção da sentença quanto à perda de tempo do horário eleitoral gratuito, aplicável, segundo inteligência do § 3º do artigo supramencionado, apenas ao beneficiado, vale dizer, a coligação que disputa a eleição majoritária.

Provimento do recurso à coligação que concorre ao pleito proporcional.

Provimento negado à coligação que disputa à eleição majoritária.

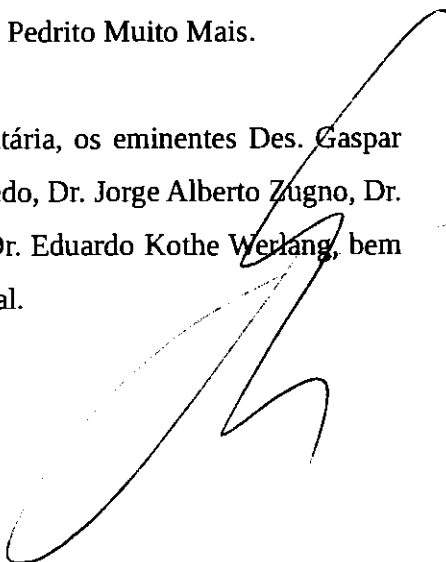
A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, dar provimento ao recurso interposto pela Coligação Juntos Podemos Mais e negar provimento ao apelo da Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Des. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp e Dr. Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 187-43.2012.6.21.0018

PROCEDÊNCIA: DOM PEDRITO

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALIANÇA DOM PEDRITO MUITO MAIS,
COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E TRABALHISTA E POPULAR

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 26-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA DOM PEDRITO MUITO MAIS** e pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS** contra sentença do Juízo Eleitoral da 18ª Zona - Dom Pedrito - que julgou procedente representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA, TRABALHISTA E POPULAR**, reconhecendo a utilização indevida de tempo destinado à propaganda proporcional como publicidade da majoritária, no horário eleitoral gratuito de rádio do dia 25/08/2012, condenando **ambas** à perda de tempo equivalente ao utilizado de modo indevido, consistente em 2min50seg, nos dois horários destinados à propaganda eleitoral.

A **COLIGAÇÃO ALIANÇA DOM PEDRITO MUITO MAIS** alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da representação, porque não é a destinatária da sanção prevista. Também refere que a punição de ambas as coligações configura *bis in idem*.

A **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS** aduz que não podem ser responsabilizados pelo fato de não terem dado causa à irregularidade.

Com as contrarrazões, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso da Coligação Juntos Podemos Mais e pelo desprovimento da Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Os recursos são tempestivos, pois foram interpostos dentro das 24 horas exigíveis, conforme estabelece o art. 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Analisarei a alegada ilegitimidade passiva suscitada pela Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais no mérito da demanda, pois com ele se confunde.

A temática versa sobre a aplicação do art. 53-A da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 43 da Resolução TSE n. 23.370, de 13/12/2011, que dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

A respeito da matéria, Rodrigo López Zilio, assevera¹ que o comando normativo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita.

O autor ressalta, todavia, que a regra comporta exceções específicas previstas na própria norma:

Como exceção à regra geral, é possível a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A, *caput*, da LE). Permite-se, assim, a divulgação de imagens do candidato ao cargo majoritário – através de cartazes ou fotografias –, além do uso de legendas com referência ao candidato (podendo ser exposto seu nome, número e cargo pretendido). A lei admite, ainda, "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário de propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 3ª edição, págs. 342/343.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tempo” (art. 53-A, §1º, da LE). O regramento exige que depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre o candidato que dá seu depoimento e o beneficiário do pedido de voto. (negritei)

A jurisprudência acompanha o abrandamento da norma, convindo reproduzir os seguintes precedentes:

RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. INVASÃO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Consoante entendimento assente nos matizes jurisprudenciais desta Corte, **não configura participação irregular de candidato ao pleito majoritário no espaço de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional, a existência de rápidas vinhetas entre um candidato proporcional e outro, contendo o número da legenda do partido ou mesmo o slogan da campanha do candidato majoritário.** 2. Recurso conhecido e provido. (TRE-AL. RECURSO ELEITORAL nº 137794, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Relator(a) designado(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, PSESS 14/09/2010.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. VINCULAÇÃO NÃO VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E PEDIDO DE VOTO EM FAVOR DE CANDIDATO QUE CONCORRE À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS QUE CONCORREM À ELEIÇÃO PROPORCIONAL EM PROPAGANDA DE ABERTURA OU INÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. VINHETAS DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É admitida a manifestação de apoio e o pedido de voto dos candidatos às eleições proporcionais em favor dos candidatos à eleição majoritária, desde que referida manifestação não implique em invasão de horário. 2. **Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a vinculação entre os candidatos ao pleito proporcional e o candidato ao cargo majoritário.** 3. Em se tratando das primeiras propagandas eleitorais em rádio ou televisão, é admissível a veiculação da imagem do candidato às eleições majoritárias no espaço destinado aos candidatos das eleições proporcionais, se o aparecimento daquele se dá com parcimônia. (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 6266, Relator(a) MUNIR ABAGGE, PSESS 29/09/2008.)

Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado. 1. **Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República.** 2. Representação julgada improcedente. (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1272,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS
19/10/2006.)

Propaganda eleitoral ao pleito majoritário em horário destinado à propaganda ao pleito proporcional. Intempestividade. Vinhetas de Passagem. Resolução TSE nº 22.261/06, art. 23. (...)

Dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06 que "será vedado aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos". A "vinheta de passagem" que veicula apoio a candidatura majoritária é recurso de propaganda eleitoral lícito, pois não foi vedado pela norma acima citada a utilização, durante a exibição do programa, de legenda ou acessórios relativos ao candidato a governador. Desde que não se tenha a presença do candidato ao cargo majoritário realizando propaganda em seu favor, ou a propaganda sem características de mera e rápida vinheta, é possível a veiculação da imagem que vise associar o candidato ao cargo de deputado ao candidato ao cargo de governador. Procedência parcial da representação." (TRE-BA. REPRESENTACAO nº 1539, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI - BAHIA, SESSAO 30/08/2006.) (negritei)

No caso concreto, ouvi atentamente a mídia acostada aos autos e verifiquei que houve muito mais que simples vinheta de passagem acerca da coligação à majoritária.

Na verdade, no programa destinado à Coligação Juntos Podemos Mais (proporcional), durante **2min50seg** foi divulgado **integralmente** programa destinado à Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais (majoritária), nos exatos termos da gravação constante às fls. 08/09, onde são listados os onze motivos para o voto no 11, partido do candidato a prefeito Mario Augusto.

Não procede a alegação da recorrente Coligação Juntos Podemos Mais de que não teria responsabilidade pela veiculação equivocada.

Isso porque o exame da violação da regra é objetivo, não comportando análise do elemento subjetivo. Ainda que efetivamente tenha havido alguma falha atribuível a terceiro, o fato é que houve desvirtuamento da propaganda e vantagem indevida, o que merece restauração e reparo por esta Justiça Especializada.

No entanto, há uma correção a ser feita na sentença, quanto ao sancionamento imposto às duas coligações.

É que o § 3º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97, assim dispõe:

...
§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo **equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.** (grifei)

Dessa forma, a sanção é a perda de tempo do horário eleitoral gratuito somente do **beneficiado**. No caso, inequivocamente, a coligação beneficiada foi a **Aliança Dom Pedrito Muito Mais, que disputa a eleição majoritária**.

Daí que exsurge sua legitimação passiva e o acerto da decisão de 1º grau em sancioná-la.

Contudo, a coligação proporcional (Juntos Podemos Mais), que cedeu o tempo de propaganda, não está sujeita à penalidade, quer por ausência de previsão legal, quer porque já deixou de utilizar seu tempo para veiculação da propaganda eleitoral em favor de seus candidatos.

Por isso é que merece provimento o apelo da Coligação Juntos Podemos Mais, para afastar a penalidade que lhe foi imposta na sentença.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso interposto pela Coligação Juntos Podemos Mais e pelo **desprovimento** do apelo da Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, deram provimento ao recurso da Coligação Juntos Podemos Mais e negaram provimento ao apelo da Coligação Aliança Dom Pedrito Muito Mais.

